

Autonomia dos municípios

Por estas razões, a Comissão de Marinha e Guerra julga procedentes os motivos de não sanção da mencionada resolução, entendendo que o veto lançado sobre a mesma, deve ser acceito.

Sala das Comissões, 6 de dezembro de 1927. — *Felippe Schmidt*, Presidente. — *Carlos Cavalcanti*, Relator. — *Mendes Tavares*. — *Soares dos Santos*.

MOTIVOS DO VÉTO

O art. 1º do projecto de lei manda aceitar como validos nas Escolas Superiores da Republica os exames prestados na Escola Militar; entretanto, os exames de preparatorios prestados na referida Escola já são validos para a matricula nas outras escolas superiores da Republica; por consequencia essa disposição é desnecessaria.

O projecto, no art. 2º, manda dar aos alumnos desligados da Escola Militar, no decorrer de 1924, attentados de approvação em preparatorios, considerando como feitos os exames e nelles approvedos os alumnos que tiverem obtido média superior a 3,5 nos periodos lectivos de março a agosto de 1924, de que não prestarem exames finais, com o fim de lhes facilitar a referida matricula.

Ora, o anno lectivo na Escola Militar vae de 1º dia útil de abril ao ultimo de novembro. Não ha periodo lectivo de março a agosto. Em agosto poderão os alumnos, no maximo, ter prestado exames parciais, correspondendo, talvez, á metade da materia do programma de cada disciplina. Não temelles por consequencia os conhecimentos exigidos para a matricula e não estão habilitados nas disciplinas de que o projecto de lei manda dar-lhes attestado de approvação, considerando como feitos os exames. E tanto isso é verdade que os alumnos que continuam matriculados, e que fazem o curso total, podem ser reprovados, como se verifica ás vezes. A providencia do projecto colloca em situação superior os que apenas cursaram parte dos programmas e não foram examinados.

Por essas razões, négo sanção á presente resolução legislativa e, de accôrdo com o artigo 37 § 1º da Constituição, devolve-a á Camara que a iniciou.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 1927, 106º da Independencia e 39º da Republica. — *Washington Luis P. de Sousa*.

RESOLUÇÃO VETADO PELO SR. PRESIDENTE DA REPUBLICA

O Congresso Nacional decreta:

Art. Aos alumnos da Escola Militar que por qualquer motivo houverem sido desligados, interrompendo o curso no correr do anno de 1924, salvo si forem levados a essa situação por falta de aproveitamento nos estudos, será concedida matricula, no anno de 1926, nas Escolas Superiores da Republica, acceitos como validos os exames prestados naquella escola, e que façam parte do curso de preparatorios exigidos para as matriculas pretendidas, obrigados a prestarem os exames exigidos pelos estabelecimentos de ensino, das materias que não faziam parte dos estudos ministrados na Escola Militar.

Paragrapho unico. A directoria da Escola Militar mandará dar os attestados, que forem requisitados, dos exames dos alumnos, a que a lei se refere, considerando como feitos os exames e nelles approvedos os alumnos que tiverem obtido média superior a 3,5 no periodo lectivo de março a agosto de 1924.

Justificação

A emenda não é uma innovação. Nada mais é ella do que a repetição de preceito já consignado em uma das leis de orgamento do Ministerio da Guerra anteriores.

Ao que então approvou o Congresso Nacional nada se acrescentou. A providencia tida como equitativa, merece agora ser tida no mesmo apreço.

Senado Federal, 18 de novembro de 1925. — *Lauro Sodré*. — A imprimir.

N. 804 — 1927

§ 1º) — *Quaes os municipios que, pela Constituição, devem ter autonomia.*

O projecto n. 95, deste anno, é inconstitucional, em face do art. 68, combinado com os arts. 2º e 67, da Constituição.

Com effeito, constituindo o antigo municipio neutro do Imperio o Districto Federal na Republica, para ser a Capital da União, é fóra de duvida que, obedecendo ao regimen presidencial-federativo, não pôde deixar de ter uma organização *sui generis, especial*, desligada da formula ou conceito expresso no art. 68, citado.

Ora, que estabeleça este dispositivo, succedaneo, apresentado em sessão de 5 de janeiro de 1890, da Constituinte,

pelos representantes paraenses, chefiados pelo Deputado Lauro Sodré, aos arts. 67 e 68, do projecto de Constituição (*Annaes do Congr. Nac.* V. 2º, pag. 139).

Simplemente, o seguinte:

“Os Estados organizar-se-hão de forma que fique assegurada a autonomia dos municipios, em tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse”.

Este proposito se acha consagrado, isoladamente, no tit. 3º, da Magna Lei, sob a denominação do *Municipio*.

Assim, pois, consoante o systema adoptado pelo constituinte — Deputado, hoje, eminente Senador, e seus companheiros de bancada, consagrado legalmente, respeitando á nova forma de governo, a palavra *municipio* no alludido titulo previa e tinha em vista, exclusivamente, a *communa* estadual, a que fosse creada e devesse coexistir nos Estados. E a redacção do dito estatuto traduz fielmente essa intenção, o objectivo do brihante propagandista republicano, um dos mais vigorosos estadistas brasileiros.

As circumscripções politicas do paiz são:

- a) *União*;
- b) *Estados*;
- c) *Municipio*.

A primeira é o orgão fundamental e representativo da Nação. Os segundos são as unidades ou membros componentes da Federação, os élos da cadeia ou laços confederados, que constituem a nacionalidade. O terceiro é a cellula, o ponto de partida da organização e autonomia dos Estados.

Sem a *communa* na pratica federativa, que é o nosso regimen, os Estados não existem, não terão razão de ser, como sem estes será impossivel constituir-se a União ou Confederação.

Mas, qual é a circumscripção, que para ter existencia, deve respeitar a autonomia dos *municipios* em tudo quanto diga a seu peculiar interesse?

Essa circumscripção politica, está escripto no referido art. 68, é, sem duvida e incontestavelmente, o Estado, em cujo territorio se acham as *communas republicanas*.

A União, em sua capital, não tem, nem pôde ter rigorosamente, a *communa*. Seria absurda a sua creação e existencia na sede do governo nacional, onde se exercem poderes federaes e não municipais. Entretanto, admittindo, como querem muitos, contravindo o art. 2º da Constituição, que converteu em *Districto Federal* o antigo municipio neutro, que na cidade de São Sebastião do Rio de Janeiro e seus suburbios haja um municipio, interpretando-se mal o art. 67, invocando a inferencia indefectivel e unica é que ali teremos um municipio *sui generis*, de especial organização, que se não acha comprehendido na generalidade do mencionado art. 68, incidente, sómente, sobre a *communa estadual*.

Além disto, se não estivesse virtualmente excluido dessa disposição o Districto Federal, admissivel, para argumentar, mas não acceita, sua feição municipal, autonomia, como pretende o projecto, não pôde tel-a, de vez que a sua organização depende e é privativa do Congresso Nacional, como preceitua o n. 30, do art. 34, da Constituição.

Isto posto, é fóra de duvida, e, ainda, se passa nas outras quatro republicas federativas — Estados Unidos, patriarcha do regimen, Mexico, Venezuela e Argentina — que o Districto Federal, não tem, nem pôde usufruir as vantagens do *self government*, como todos os municipios estaduais, *principio politico* que, sahindo da velha Germania, desenvolveu-se na Inglaterra, como nos ensina Rudolph von Onest, antigo professor em Berlim, ou *idéa juridica*, que partiu do centro para a *peripheria*, como affirma Lorenz von Stein, instituição social em summa, seja qual fôr o seu aspecto doutrinario, incompativel com a sede ou capital das republicas presidenciaes, confederadas e desobedientes á forma de governo *unitario*.

Por sua vez, o art. 67 da Constituição, a que muitos recorrem, não suffraga essa debatida preocupação de *ampla autonomia* ao Districto Federal, porquanto o que alli se lê é que

Salvas as restricções especificadas na Constituição e Leis Federaes, o Districto Federal é administrado pelas autoridades municipais.

Que quer dizer semelhante dispositivo?

Si o bom senso interpretativo ainda não desapareceu da mentalidade, o que se deve comprehender é que, sendo te-

deraes e não estaduaes as autoridades da Capital da Republica, as que gerem os negocios do Districto, que fóra constituído pelo antigo *município neutro*, devem ter a denominação de autoridades *municipaes* para a distinguirem daquellas. São ellas funcionarios *locaes*, que, tambem, para firmar-se a alludida distincção ou especifica differença, poderiam denominar-se autoridades *districtaes* ou *territoriaes*, como são chamadas a do Districto de Columbia, ou do territorio, onde se achá a capital dos Estados Unidos com seus arredores ou suburbios.

Ora, assim sendo, como, de facto é, em vista da systematização constitucional, as autoridades municipaes do Districto Federal não teem, nem podem ter a *autonomia*, que, consoante o *self-government*, gozam as autoridades municipaes dos municipios estaduaes, tanto assim, que o seu órgão executivo é de confiança, livre escolha ou nomeação do Presidente da Republica. E foi, exactamente, para este fim, que o dito artigo 67, estabeleceu a *excepção*, recusa de *franquia* ou pretendida *autonomia* do Districto, reconhecendo a existencia ou a possibilidade de *restricções* especificadas ás suas autoridades pela Constituição e leis federaes.

Consequentemente, é evidente que, concedendo ao Conselho Municipal competencia para *crear e supprimir empregos e augmentar ou diminuir vencimentos (na amplitude da fixação)* sem *proposta fundamentada* do Executivo, *tomar conhecimento e deliberar sobre os vetos* do Prefeito, o projecto feriu, em cheio, o preceito do art. 68 da Constituição, que excluiu do seu texto o Districto Federal, concedendo *autonomia communal* sómente aos *municipios* estaduaes.

E, na conformidade dessa exclusão, imperiosa, porque o art. 2º deu ao antigo *município neutro* outra denominação -- Districto Federal -- distoante, do conceito das *communas ordinarias*, com aquisição de *self-government*, foram estabelecidas, antes do alludido art. 68, as regras dominantes e insophismaveis do n. 30 do art. 34 e do art. 67 da Constituição.

Dest'arte, seria absurdo admittir que, tendo o Districto Federal *autonomia*, pudesse ou tivesse o Congresso Nacional competencia para *legistar* sobre a sua organização. Do mesmo modo, seria improcedente e illegal oppor ou impor *restricções* ás *autoridades* que o administrassem.

Resalta, pois, do confronto desses textos constitucionaes, que seria flagrante violação destes, obedientes á forma de governo, outorgar ou conceder *autonomia municipal* ao Districto Federal.

§ 2º — *A doutrina dos nossos escriptores.*

Consultemos, agora, sobre o assumpto, as obras de João Barbalho, Aristides Milton e Carlos Maximiliano.

João Barbalho, em seus *Commentarios*, pag. 135, referindo-se ao n. 30 do art. 34 da Constituição, diz:

"Não se trata de um simples município como qualquer outro, no qual os municípios tiram a ultima palavra sobre os negocios d'elle."

E, em seguida:

"Bem o comprehendiram os norte-americanos, que, depois de varias organizações do seu Districto Federal, tiraram-lhe a *autonomia*, supprimiram-lhe a *representação politica* e deram-lhe uma administração inteiramente subordinada ao governo federal."

E, mais adeante, alludindo á primeira lei organica do Districto:

"O nosso Districto Federal foi organizado pela lei n. 85, de 20 de setembro de 1892, quasi como um Estado, e a experiencia tem demonstrado a necessidade de completa reforma."

Commentando o art. 67, referido, esclarece o eminente patricio, pag. 277:

"A Constituição, pois, fez bem deixando ao Congresso os poderes necessarios para regular por modo differente do commum dos municipios e da Capital Federal, o de coartar, quanto convier, a acção do elemento municipal, subordinado, por necessidade, ao poder federal na especial circumscripção de que se trata."

E, acrescenta:

"Esta é a esphera de acção que a Constituição assignada ao *poder municipal* na Capital da União, o que

póde ser mais ou menos *restricto*, pro motivos e em casos em que tiver por bem o Congresso Nacional, mediante lei ordinaria."

E aqui não ha motivo invocár como indeclinavel o principio da *autonomia municipal*, o qual jámais servirá de obstaculo aos fins constitucionaes desta instituição especial, o Districto Federal, creada unicamente por bem da independencia e livre acção da autoridade central."

E conclue:

"Aos Estados a Constituição impoz formalmente o respeito a essa autonomia (art. 68) mas, ao tratar do *Districto Federal* não fez o mesmo e collocou-o sem disfarce e sem reboço sob a tutela do governo da União."

Aristides Milton — A Constituição do Brasil — pag. 179, a nosso ver, em algumas linhas, concisamente, é um dos melhores interpretes neste particular.

Assim é que ella se não limita a reconhecer ao Congresso sómente poder para outorgar uma *lei organica* ao Districto Federal. Vae mais adeante, e diz:

"Assim o Districto Federal recebe directamente do Congresso Nacional *toda sua legislação*, cabendo ao poder executivo regulamental-a, tambem. O Districto Federal vive *sob a tutela* do mesmo Congresso, que organiza-lhe todos os serviços entre os quaes está contemplada a justiça local."

Carlos Maximiliano, finalmente, *Commentarios*, vol. 1º, pag. 423, observa:

"Confundem-se os poderes na Capital. Não ha, nem póde haver *autonomia*. O Districto Federal foi creado exactamente para que o governo da Republica se achasse em metropole onde só elle *mandasse*, livre da pressão de pessoas estranhas."

Como se vê, os nossos maximos expoentes da exegese constitucional são unanimes em recusar *autonomia* ao Districto Federal.

§ 3º *O principio vencedor no regimen federativo-presidencial sobre Districto Federal ou Capital da Federação.*

E' sabido que nos Estados Unidos não ha Conselho ou Camara Municipal no Districto de Columbia, que constitue a Capital da Republica. E' ao Congresso que compete legislar nesse territorio composto de dous condados. A sua ultima organização é de 11 de junho de 1878, competindo a administração do Districto a uma comissão de tres funcionarios, nomeados dous delles, os *civis*, um advogado e um financista, por tres annos, mediante approvação do Senado e o terceiro, engenheiro militar, do posto de capitão para cima, por tempo indeterminado. Os commissarios civis percebem 5.000 dollars, annualmente, e prestam uma caução de 50.000 para desempenho de suas funcções, enquanto que o militar, que se occupará das obras publicas, só percebe o seu soldo e, por esse motivo, e por ser demissivel *ad nutum*, não presta nenhuma garantia. Ao Senado compete, exclusivamente, rever e approvar ou não o orçamento do Districto que pela comissão lhe for enviado.

No Mexico, conforme a Constituição de 5 de fevereiro de 1917, compete ao Congresso Nacional legislar no que for relativo ao Districto Federal (art. 73, n. 7, *alinea 6º*) e ao Presidente da Republica, art. 89, n. 2, nomear o respectivo *governador* e livremente dispensal-o — art. 73, n. 7, *alinea 6º* e inciso 3º, devendo na execução ou sancção das leis, da municipalidade *ouvir* ou acco'dar com o Executivo Nacional.

Em Venezuela, a Constituição de 24 de junho de 1925 estabelece, em seu art. 6º, que o Districto Federal será organizado por *lei especial* e no art. 100, n. 4, determina que o Presidente da Republica o administrará de acco'do com as resoluções do Congresso.

Na Republica Argentina (e fica assim explanado o que ocorre nas quatro republicas federativas-presidenciaes, além do Brasil), com pequenas restricções, se observa o mesmo systema de centralização á capital do paiz. Como todos sabem, foi em 1880, no governo do presidente Avellaneda, que a cidade de Buenos Aires foi declarada capital da Republica. Em 10 de novembro de 1882, sendo presidente o general Julio Roca, foi votada a lei organica desse município, ainda hoje em vigor, com pequenas modificações.

Alli, enquanto o representante dos poderes politicos, nacionaes e provinciaes, recebe remuneração pelo exercicio do mandato, os conselheiros municipaes da cidade de Buenos Aires não percebem subsidio — "sueldo", desempenhando, patrioticamente, o "munus publicus". O intendente municipal como acontece entre nós, em relação ao órgão executivo do nosso Districto, é de nomeação livre do Presidente da Republica, com o consentimento do Senado; e, se pela lei de 1882, era nomeado por dous annos, podendo ser reconduzido, pela lei actual, de 21 de julho de 1907, que alterou algumas disposições da lei de 1882, é nomeado por tres annos conforme o seu art. 9.º, que diz:

"El intendente municipal durará tres años en el ejercicio de las funciones, los que se computaran desde la fecha de su nombramiento."

O Conselho Municipal de Buenos Aires não legisla para a sua vida, para o desempenho das funções municipaes. Legisla para este fim, sómente, o Congresso Nacional, conforme o art. 67, n. 27, da Constituição Argentina, que, peremptoriamente, estatue: *compete ao Congresso Nacional estabelecer uma legislação exclusiva para todo territorio da capital, "ad instar" do que acontece nos Estados Unidos, no Mexico e em Venezuela.*

§ 4.º) O ponto de vista politico-regional do projecto.

Demonstrado, como ficou, que o projecto outorgando, em determinados assumptos, autonomia ao Districto Federal, contravem preceitos expressos nos arts. 67 e 68 da Constituição, collide com a doutrina interpretativa dos nossos constitucionalistas ou commentadores desta, não encontrando, igualmente, apoio na pratica e na theoria consagrada pelos paizes de fórma de governo identica á que adoptamos, resta-nos, agora, examinar o seu objectivo ou fins de ordem politica.

Confiar ao Conselho a iniciativa da despeza, a da criação e supressão de empregos, estipulando-lhes vencimentos, o que importa dizer — *augmentando-os ou diminuindo-os sem proposta fundamentada do Prefeito, conceder ao mesmo Conselho o poder de decidir, julgar ou deliberar sobre os "votos" do Executivo ás leis e resoluções*, é, sem duvida, outorgar ao Districto Federal uma autonomia, distoante de sua especial situação na União, infensa ao regimen federativo-presidencial e da qual não gosam os proprios municipios estaduais, como provaremos, em seguida e que, aliás, deviam ter o mais amplo *self-government* como determina o art. 68 da Constituição.

Muito bem inspirado, pois, procedeu em 1904 o eminente jurista e professor, Ministro do Interior e Justiça, actual Presidente do Conselho Municipal do Districto, o honrado Sr. Dr. José Joaquim Seabra, quando na Consolidação n. 5.160, de 8 de março daquelle anno, que elaborou por delegação do Congresso, estabeleceu:

a) no art. 25 — "que o *veto* opposto pelo Prefeito ás leis e resoluções do Conselho será submettido ao conhecimento do Senado Federal, qualquer que seja a natureza daquelles actos";

b) no art. 28 — "que a iniciativa da despeza bem como a da criação de empregos municipaes e do recurso e emprestimos e operações de credito compete ao Conselho;

c) e no § 3º desse dispositivo detérminou "que o augmento ou diminuição de vencimentos, a criação ou supressão de empregos serão feitos mediante proposta fundamentada do Prefeito, salvo tratando-se de logares da Secretaria do Conselho".

Que expressão juridica haveria no seio da civilização e cultura brasileira, se ao Conselho deste Districto, corporação *deliberativa* (art. 1º da citada Consolidação) que só existe em virtude de lei ordinaria e não por determinada disposição constitucional, fosse facultado *iniciar despezas, crear e supprimir empregos, augmentando ou diminuindo seus vencimentos, decretar emprestimos e operações de credito*, resolver, em summa, e definitivamente, sobre os *votos* ás suas proprias deliberações?

Se privado dessas iniciativas e poder pelas disposições sabiamente consolidadas pelo grande mestre, que preside a edilidade e fôra sempre honrado e operoso advogado, parlamentar fulgurante nas duas Casas do Congresso, duas vezes ministro de Estado e duas vezes governador da Bahia, a assembléa do Districto, com o devido respeito, pratica as maiores inconstitucionalidades e as mais terrantes illegalidades, como sabe todo paiz, calcule-se o que não adviria,

se lhe fossem dadas as facultades, a que se refere o projecto em apreço?!

E é o eminente João Barbalho quem, com o seu saber e experiencia, em a pag. 135, dos seus "Commentarios", como já dissemos, esclarece, com precisão e justeza, que, tendo sido o Districto organizado quasi como um Estado, ha necessidade de reforma, insurgindo-se, assim, contra a sua pretensa autonomia.

E ninguem supponha que o Conselho Municipal do Districto, creado por lei ordinaria, como fôra creado o cargo de Prefeito, não possa por outro estatuto da mesma natureza ser extinto ou abolido, como occorrera nos Estados Unidos, por conveniencia de ordem publica dentro dos principios salutareos do regimen.

§ 5.º) Autonomia dos municipios estaduais.

O honrado autor professa, com ardor, *self-government* ou ampla franquia administrativa para o Districto Federal.

No entanto, em seu proprio Estado — o Pará — que S. Ex., ha longos annos, com brilho, representa e que já, com patriotismo e honradez, duas vezes administrou, sendo eminente e prestimoso chefe do partido republicano historico, o municipio, que, aliás, pela Constituição devia ter autonomia, não n'a possui, conforme se vê nos arts. 40, n. 18, e 75, n. 2, 2ª alinea da sua Magna Carta, de 23 de outubro de 1915, pois nesse glorioso Estado compete ao governador, que nomeia o intendente (prefeito) da capital — *ibidem*, n. 19 — resolver os *votos* oppostos por funcionario ou órgão executivo municipal. Tem, ainda, o governador paraense competencia *privativa para suspender leis e resoluções do Conselho Municipal*, como se poderá ver no n. 12 do citado art. 40.

E não sómente no Pará.

Do mesmo modo no Amazonas, onde, recusado ao superintendente (prefeito) o exercicio do *veto*, tem o Presidente do Estado attribuição para suspender leis e resoluções municipaes, que poderão ser annulladas pela Assembléa Legislativa — arts. 41, n. 15 e 102 da Constituição de 14 de fevereiro de 1922.

E, assim, em quasi todas as Constituições estaduais e respectivas leis organicas...

Maranhão — Na Constituição deste Estado, de 24 de fevereiro de 1919, art. 21, n. 23, e lei organica de 14 de setembro de 1892, art. 38, n. 2, póde o intendente vetar, mas, rejeitado o *veto* pela Camara Municipal, caberá recurso para o presidente do Estado, *ex-vi* do art. 48, combinado com o art. 47, n. 20, dessa lei.

Isto quer dizer que no Maranhão, o *veto* do intendente volta á Camara Municipal, mas, se fôr rejeitado, caberá recurso para o presidente do Estado. Ora, que valor póde ter a collaboração da Camara Municipal, rejeitando o *veto*, se essa resolução póde ser cassada pelo presidente do Estado?

E' ou não inocua essa disposição constitucional? Parece que sim.

Piauhý — Constituição de 13 de junho de 1892, artigos 76 e 77 e lei organica n. 522, de 30 de julho de 1909, em seu art. 62, podendo o intendente exercer o *veto* a respeito de qualquer resolução, que julgar inconveniente ou prejudicial ao municipio, conforme o art. 109, ns. 13 e 14, sendo necessarios dous terços para a sua manutenção, o que não impede a suspensão e annullação da mesura pelo Legislativo e governador do Estado.

Alagoas — Constituição de 28 de junho de 1901, que, em seus arts. 78 e 79, outorga ao Senado e, na ausencia deste, ao governador, annullar e suspender, respectivamente, as leis e resoluções das Camaras Municipaes contrarias á Constituição Federal e do Estado e ás leis federaes e estaduais e bem assim offensivas de outros municipios.

A lei organica dos municipios, de 13 de maio de 1892, no art. 15, § 11, permite ao intendente, hoje prefeito, reclamar perante o Conselho contra as posturas e decisões inconstitucionaes e inconvenientes.

Sergipe — Constituição de 24 de outubro de 1923, em seus arts. 14, n. 15 e 27, n. 19. Essas disposições se encontram nos arts. 33 e 35 da lei organica municipal, de 30 de setembro de 1913.

Bahia, que consagra em sua Constituição, reformada a 24 de maio de 1915, art. 114, o direito á Assembléa geral para annullar leis municipaes, reservando ao intendente, em seu art. 110, attribuição para sómente representar ao Conselho contra as posturas e decisões inconvenientes ou inconstitucionaes, recorrendo ao governo do Estado, quando não fôr attendido.

Outorga, também, ao governador suspender taes actos nas férias da assembléa geral, encaminhando-os, opportunamente, a esta para definitiva resolução. O art. 57, § 13, da lei organica municipal, de 11 de agosto de 1915, faz referencia ao direito que tem o intendente de recorrer ao governador do Estado.

Rio de Janeiro — Constituição de 15 de novembro de 1920, arts. 22, n. 7, e 56, n. 16. Embora o art. 30 da lei organica de 11 de novembro de 1919 outorgue aos prefeitos o direito do *veto*, mantida a resolução vetada por dous terços de votos dos vereadores, isto é, rejeitando o *veto*, não fica o presidente do Estado impedido de intervir, annullando o acto municipal, conforme se expressa esse dispositivo, remissivo ao citado art. 56, n. 16, da Constituição.

S. Paulo — Constituição de 9 de julho de 1921, artigos 58 e 59, sendo a função legislativa deferida sómente ao Senado, competindo ao prefeito, nos termos do art. 29 da lei organica de 19 de dezembro de 1906, pedir ao Conselho "nova deliberação, uma só vez, sobre qualquer assumpto", que ficará suspenso até que essa corporação se pronuncie.

Paraná — Reforma constitucional de 14 de outubro de 1893, em seu art. 20. A consolidação das leis municipaes de 14 de agosto de 1909, conferindo, em seu art. 50, ao prefeito, o direito de *veto*, deliberado este por dous terços dos membros da Camara Municipal, não impede, entretanto, a intervenção do executivo e legislativo do Estado.

Santa Catharina — Constituição de 25 de maio de 1910, arts. 23, n. 22, e 44, n. 18, embora, também, faculte ao superintendente municipal o direito de vetar, pelo art. 76.

Rio Grande do Sul — Art. 20, n. 18, da Constituição de 14 de julho de 1891, sómente, ao presidente do Estado.

No Rio Grande do Sul, como se sabe, a legislatura tem seus poderes limitadissimos, de modo que é o presidente do Estado, unica e exclusivamente, quem suspende e annulla as leis e resoluções municipaes contrarias ás leis federaes e do Estado.

Minas Geraes — Constituição de 31 de agosto de 1916, arts. 31, n. 3, e 69, combinados com o art. 64, n. 7, e lei adicional n. 5, de 13 de agosto de 1903, em seu art. 9º.

Goyaz — Constituição de 22 de maio de 1918, em seus arts. 32, § 13, e 91, § 16, e lei organica municipal, de 7 de agosto de 1899, art. 36. Referindo-se essa lei ao *veto* do intendente ou órgão executivo do municipio, em seu artigo 53, § 2º, nada impede o exercicio dos poderes conferidos á legislatura e presidente do Estado para annullar resoluções inconstitucionaes e contrarias ás leis federaes e estaduais e bem assim aos interesses da collectividade.

Matto Grosso — Constituição de 14 de março de 1898, arts. 11, § 2º; 25, § 16, e 52, § 2º, n. 6; lei organica municipal, n. 21, de 28 de janeiro de 1892, arts. 20 e 21, ns. 22 e 23.

Como se vê, em quasi todos os Estados, que deviam e devem respeitar e assegurar a autonomia dos seus municipios (art. 68 da Constituição) os respectivos governadores ou presidentes e Assembléas Legislativas interveem nos actos dos Conselhos e Camaras Municipaes e annullam e suspendem as suas leis e resoluções, achando-se nessa corrente o liberal e adeantado Estado do Pará, que conta como seu benemérito filho, propagandista da Republica, apostolo na jornada de 15 de novembro de 1889 o discipulo querido do impolluto Benjamin Constant, o autor do projecto que a Comissão não pôde aceitar.

Isto posto, *dota venia*, concluimos pela rejeição do projecto.

Sala das Comissões, 17 de novembro de 1927. — **Bueno Brandão**, Presidente. — **Lopes Gonçalves**, Relator. — **Ferreira Cheves**. — **Miguel de Carvalho**. — Pela conclusão do parecer de accôrdo com o seguinte voto em separado.

De accôrdo com a brilhante e judiciosa exposição do parecer do Sr. Senador Lopes Gonçalves, julgo, todavia, só num ponto, inconstitucional o projecto do Sr. Senador Lauro Sodré.

E, quando S. Ex., retirando ao Senado Federal o contrôle dos actos do Governo proprio do Municipio, não o substitue por outro órgão legitimamente representativo do Poder Federal.

A posição da Capital da Republica sujeita o Districto Federal a uma dupla legislação. A do seu proprio Governo e a legislação federal.

A legislação local deve ser a mais ampla possível e só se submete a restricções quando estas interessam a livre acção do Governo da Republica. Sómente, pois, quando os interesses federaes o determinam, nasce a legislação federal

para amparal-os, restringindo a esphera de acção do Governo proprio do Districto Federal.

Estas restricções vêm determinadas na constituição da Republica como as que se encontram no inciso n. 30 do artigo 34 e 4º do art. 35 ou em leis federaes sobre o Districto, deliberadas pelo Congresso. Claro é que faz-se necessaria sempre uma autoridade federal, que dirima o conflicto entre umas e outras destas leis, fazendo prevalecer sobre a local a legislação Federal.

Resalvadas essas restricções, consignadas na Constituição ou nas leis federaes, é que a administração municipal se pôde desdobrar livremente.

Qualquer lei, pois, que não ampare, que não resalve taes restricções, expressamente determinadas e asseguradas pela Constituição, falha ao seu objectivo e torna-se por isso mesmo inconstitucional por que, só resalvando-as, pôde o Congresso legislar.

Neste particular, pois, julgo inconstitucional o projecto, pelo que voto pela conclusão do parecer.

Sala das Comissões, em 8 de dezembro de 1927. — **Bernardino Monteiro**.

PROJECTO DO SENADO N. 95, DE 1927, A QUE SE REFERE
PARECER SUPRA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Compete privativamente ao Conselho Municipal do Districto Federal:

1º, orçar a receita e fixar a despeza do Districto Federal annualmente e tomar as contas das receitas e despezas de cada exercicio financeiro;

2º, autorizar o Prefeito a contrahir empréstimos e a fazer outras operações de credito; legislar sobre a divida publica, estabelecendo os meios para o seu pagamento;

3º, crear e supprimir empregos municipaes, fixando-lhes as attribuições e estipulando-lhes os vencimentos.

Art. 2º O projecto de lei approvedo pelo Conselho Municipal será enviado ao Prefeito, que, estando de accôrdo, o sancionará e promulgará.

§ 1º Si o Prefeito julgar que qualquer projecto de lei ou resolução do Conselho é contrario a leis federaes, a direitos dos Estados ou de outros municipios ou a interesses do proprio Districto, oppôr-lhe-ha o seu *veto*, devolvendo-o ao Conselho.

§ 2º Devolvido o projecto ao Conselho Municipal, este o sujeitará a uma discussão e votação nominal; e, sendo adoptado por dous terços dos membros presentes, será remettido ao Prefeito para o fim de ser promulgado.

§ 3º No caso de ser qualquer projecto de lei ou resolução do Conselho vetada parcialmente, será ella sancionada e promulgada, exceptuadas as disposições impugnadas, as quaes serão indicadas no decreto expedido na mesma data, declarando-as suspensas.

§ 4º Os dous actos de sancção e suspensão remettel-o-há o Prefeito ao Conselho para que este se pronuncie acerca do *veto* parcial na conformidade do que preceitua o § 2º.

§ 5º Rejeitado que seja o *veto* parcial pelo Conselho, será o decreto de suspensão devolvido ao Prefeito para a necessaria promulgação.

§ 6º Approvedo o *veto* parcial pelo Conselho, o Prefeito mandará publicar de novo a lei, fazendo nella as correções resultantes da eliminação dos dispositivos vetados.

Senado Federal, 31 de outubro de 1927. — **Lauro Sodré**,

Justificação

Conhece toda gente as violações flagrantes que, em tantos Estados, tem soffrido a Constituição Federal, ferido como tem sido o preceito salutar della consignado em seu art. 68, determinando que os Estados organizar-se-hão de fôrma que fique assegurada a autonomia dos municipios em tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse.

São de facto os municipios, na organização politica o fôrma de governo, que adoptamos, as pedras angulares em que se esteia toda a complicada estrutura do Estado. Sem essa larga e solida base cimentada todo o edificio se desmancharia, desarticulado.

Estão os municipios para os Estados como os Estados para a União. Si ha na Federação uma força centripeta, que mantém a unidade do systema, permitindo que os Estados girem autonomos, nas orbitas que lhes foram traçadas, os poderes publicos, estaduais, não de cinduzir-se de modo que os municipios vivam sem estorvos dentro da sua larga esphera de acção.

Justificação

No anno de 1916, o Governo do Estado do Espirito Santo, vivamente empenhado em crear bases solidas a cultura do cacão no Estado, nas terras baixas do valle do Rio Doce, semelhantes, em composição e fertilidade, ás do sul da Bahia, doou e vendeu a baixo preço innumerables lotes a agricultores do Estado e a alguns do Estado da Bahia facilitou o aprendizado dos methodos habituaes da cultura a muitos, enviando-os em visita ás fazendas bahianas, e realizou na antiga fazenda de Goytacazes, á margem direita do mesmo rio, em frente á villa de Linhares, uma plantação de cacão que, inicialmente, foi de 6.000 pés.

No anno de 1921 entendeu o governo estadual em doar as terras e benfeitorias, que constituíam a fazenda, á União, com o fim especial de serem transformadas em uma estação experimental de cacão. Ter-se-hia dessa forma incrementado a cultura do producto na estação e aparelhado esta com os machinismos e instalações necessarios á experimentação e á demonstração, perante os agricultores do futuro valle do Rio Doce, dos melhores methodos de preparo e enriquecimento das terras, do plantio, trato, colheita e beneficiamento das culturas de cacão, de modo a se conseguir o duplo fim collimado pela lavoura racional e moderna: a perfeição do producto colhido e o seu rigoroso preparo e selecção, para a conquista nos mercados da melhor cotação e do melhor preço. Entretanto, tal não se deu: infelizmente, a estação muito poucos beneficios tem trazido á região cacaueteira do Rio Doce. A lavoura da ex-fazenda pouco augmentou dos 6.000 pés allí plantados pelo Estado. Com o impulso inicial dado pelo Estado, a lavoura de cacão attingira em cinco annos, isto é, de 1916 a 1921, a 2.000.000 de pés; esta cifra tem-se mantido até hoje estacionaria, attestando a pouca influencia dos trabalhos da estação, situada mesmo no centro da zona de cultura e de onde deveria partir todo o estímulo e orientação aos agricultores locais para a intensificação e melhora de suas lavouras de cacão.

O Brasil, que occupa na produção absoluta de cacão o segundo lugar, perde no confronto da qualidade do producto tão honroso posto, para ir ficar no 19º lugar, evidenciando tal facto os prejuizos que advem a uma cultura mal cuidada e a um producto final mal preparado e seleccionado. O Espirito Santo, com os seus terrenos humosos da bacia do Rio Doce, entre Collatina e o mar, terá, brevemente, o cacão, como o seu segundo producto de exportação, a concorrer com o café, garantindo a economia estadual dos sérios riscos da exploração de um unico producto agricola.

Urge que se cogite de intensificar o plantio e o aproveitamento das boas terras para cacão, de amparar e melhorar as lavouras já feitas e as em via de formação, e cuidar do preparo e melhoria do producto, que já principia a figurar na exportação do Estado.

A Secretaria da Agricultura do Estado acha-se perfeitamente aparelhada para attender a esses objectivos. Dispõe de technicos e de serviços organizados para o efficiente amparo da lavoura no Estado. Ha apenas dous annos iniciou os seus trabalhos, com uma verba annual de 260:000\$, custeando os seguintes serviços applicados em todo o territorio estadual: distribuição de sementes seleccionadas, introdução e fornecimento de machinas agricolas a baixo preço, serviço de defesa e amparo ás lavouras de café e algodão, e instrução pratica dos agricultores pela instalação em suas proprias fazendas ou em terrenos do Estado, vizinhos ás zonas lavouráveis, de 31 campos de demonstração, onde são cultivados, por methodos modernos, o arroz, o algodão, a canna de assucar, o trigo, o café e as forragens.

A Estação Experimental de Goytacazes, até o fim do anno de 1924, havia dispendido da União a somma de 320 contos. Consta-nos que até o fim do anno proximo passado, tal importancia se elevou a cerca de mil contos. O orçamento deste anno para os trabalhos da estação é de 313:597\$500, quantia que poderá ter outra applicação si a União restituir ao Estado, como ora se propõe, a actual estação e os respectivos terrenos. A União, além da economia que faz, eximindo-se do encargo da manutenção da ex-fazenda, pratica um acto de toda a justiça, visto como a propriedade que o Estado doou, sem receber nenhuma paga ou compensação, não proporcionou ainda ao Estado os beneficios que della eram esperados e reclamados na occasião da cessão.

Sem cogitar do encargo que recebe com a restituição do proprio onde actualmente funciona a estação experimental, visa somente o Estado a necessidade imprescindivel e inadiavel em que está de dar incentivo, amparo e orientação tecnica á actual cultura de cacão do baixo Rio Doce, e a facilidade que o local, as instalações e as culturas da ex-fazenda offerecem, para o inicio immediato desses trabalhos.

N. 7

Directoria de Meteorologia — Verba 19ª — Consignação "Pessoal" — I — Pessoal Permanente — Rede Meteorologica — Sub-consignação n. 2 — Estações Climatologicas:

Primeira classe

Augmente-se de:

Table with 3 columns: position, amount, and another amount. Rows include 1 chefe, 2 assistentes, and 1 mensageiro.

Segunda classe — Especial

Augmente-se de:

Table with 3 columns: position, amount, and another amount. Rows include 3 observadores and 3 ajudantes.

Terceira classe

Augmente-se de:

Table with 3 columns: position, amount, and another amount. Rows include 2 observadores and 2 ajudantes.

Thermo-Pluriometricas

Augmente-se de:

Table with 3 columns: position, amount, and another amount. Row includes 12 observadores.

Hydrometricas

Augmente-se de:

Table with 3 columns: position, amount, and another amount. Row includes 12 observadores.

Augmento total... 72:731\$000

Sala das sessões, 26 de novembro de 1927. — Bernardino Monteiro. — Manoel Monjardim.

Justificação

O Serviço Meteorologico da União tem demonstrado nos ultimos seis annos o quanto vale a sciencia atmospherica nas suas applicações praticas. Seria inutil rememorar os preciosos serviços que tem prestado á lavoura, á immigração, á navegação aerea e maritima, ao commercio e ás industrias, assim como ao publico em geral. As suas previsões do tempo e das enchentes de rios, o seu auxilio tecnico indispensavel aos campos de experimentação, a sua ajuda aos aviadores, toda a sua cooperação, enfim, com as classes produtoras do paiz, tem sido constatada de forma indiscutivel.

Mas a organização federal, dada a escassez das verbas orçamentarias, está longe de abranger todo o paiz. Deve, pois, ser ampliada gradativamente, para que possa extender os seus beneficios a todos os Estados. O Estado do Espirito Santo é talvez o mais necessitado desta ampliação. A sua rede meteorologica é insignificante, limitando-se actualmente a quatro estações, incluindo a da capital. Nenhuma outra unidade da União, a não ser o Piauh, está tão desprovida de tão precioso serviço. E' justa, pois, e inadiavel a ampliação da rede meteorologica do Espirito Santo. O augmento proposto do pouco mais de setenta contos é uma insignificancia deante dos beneficios a serem colhidos pela meteorologia moderna naquelle recanto do paiz tão prenhe de promessas. Só os avisos hydrometricos pouparão da destruição milhares de contos da riqueza publica como o já demonstrou brilhantemente o serviço de previsões das enchentes do rio Parahyba. Não gradó o transe actual de desequilibrios orçamentarios esse augmento de despesa é perfeitamente justificavel porque concorre para augmentar e defender a produção, justamente o unico gravame, na especie, toleravel sinão mesmo desejavel, tendo em vista o seu objectivo.

Sala das sessões, 26 de novembro de 1927. — Bernardino Monteiro. — Manoel Monjardim.

N. 8

Accrescente-se na verba 22ª, "Subvenções e auxilios", na parte relativa ao Estado de Santa Catharina:

Table with 3 columns: position, amount, and another amount. Row includes Escola Agricola "São Paulo", de Acurra, em Blumenau.

Sala das sessões, 6 de dezembro de 1927. — Felipino Schmidt. — Pereira de Oliveira. — Celso Bayma.

Justificação

A instituição dos Padres Salesianos, que tão bons e valiosos serviços tem prestado ao Brasil, na catechese dos indios de Matto Grosso, no ensino primario, secundario e profissional nas escolas que installou em diversos Estados brasileiros, e todas de sobejo conhecidas do publico, adquiriu no districto de Acurra, municipio de Blumenau, Estado de Santa Catharina, uma boa porção de terras de superior qualidade e ali construiu grande e formoso edificio, em que installou uma escola agricola, a que deu o denominação de "São Paulo", e a que vai dar organização identica á da "Escola D. Bosco", que os salesianos mantem em Cachoeira do Campo, Estado de Minas Geraes.

E' escusado encarecer a utilidade dessa iniciativa, que atende a uma necessidade por todos reconhecida, qual a de desenvolver-se o ensino pratico de agricultura.

E' pois de toda a justiça e conveniencia, até para estimular a realização de outra iniciativa de identica natureza, que a União concorra com um auxilio pecuniario annual, para o custeio de tão dispendiosa instituição, á semelhança, aliás, do seu modo de proceder em relação ás demais escolas agricolas, mantidas pelo Estado ou por sociedades particulares.

A emenda consigna esse auxilio, na razão de 20:000\$ annuaes, que é a mesma subvenção que a União paga á Escola D. Bosco, da Cachoeira do Campo.

N. 9

Verba 22ª — "Subvenções e auxilios":

VI — Auxilios diversos — Districto Federal:

Onde diz: Departamento da Creança no Brasil.. 24:000\$000
Diga-se: Departamento da Creança no Brasil, em-
quanto mantiver o Museu da Infancia..... 48:000\$000

Sala das sessões, 6 de dezembro de 1927. — *Felippe Schmidt.*

Justificação

Os relevantes e indiscutíveis serviços que o "Departamento da Creança no Brasil" está á Nação prestando, desde 1919, prescindem de qualquer elogio.

Creado por iniciativa exclusivamente privada, reconhecido de utilidade publica municipal, premiado pela Exposição Internacional de 1927 (Grande Premio), veio elle preencher sensíveis lacunas e particularmente supprir até certo ponto a acção do Estado na protecção e assistencia directas ou indirectas á infancia, occupando-se, por assim dizer, da parte estatica da questão (arquivo, registo das instituições brasileiras, demographia, documentação historica, legislativa e informativa, etc.), servindo tudo ao estudo do magno e palpante problema.

Entre os melhores serviços que no seu acervo de actos benemeritos já poude registrar o departamento, estão as duas grandes e importantissimas creações: os *Congressos Brasileiros de Protecção á Infancia*, dos quaes o primeiro foi com o maior brilhantismo levado a effeito em 1922, tendo mais de 2.630 membros, e a installação do *Museu da Infancia*, iniciativa absolutamente original que ha despertado o maior interesse como se vê das impressões deixadas pelos maiores vultos de nossa elite social e do grande numero de visitantes que tem recebido (mais de 325 mil desde o seu inicio).

Entre as muitas publicações já dadas a lume pelo departamento, figura a importante obra, unica no genero, sobre o *Historico da Protecção á Infancia no Brasil — 1500-1922*, e representa um trabalho de folego o que neste momento tem em mãos o departamento fazendo a collectanea de todas as leis de protecção á infancia, desde o tempo colonial até nossos dias.

Já que não é licito manter a União uma instituição no genero da do *Children's Bureau* como nos Estados Unidos (Ministerio do Trabalho), que ao menos favoreça a iniciativa particular para que ella póssa supprir as deficiencias entre nós existentes, poupando, outrossim, grandemente ao Estado as despesas que seria obrigado a fazer para custear tão momentoso e importante serviço.

E', pois, um auxilio de vehemente utilidade o que a emenda propõe.

N. 10

A' verba 22 — Subvenções e auxilios:

Estado de Pernambuco, á Associação dos Empregados no Commercio, para as suas aulas, em vez de 10:000\$, diga-se 20:000\$000.

Justificação

Trata-se de uma instituição que tem desenvolvido notavelmente os seus esforços em favor do ensino profissional o que merece o incentivo proposto.

Sala das sessões, 9 de dezembro de 1927. — *João Lyra.*

N. 11

Subvenções e auxilios:

A' Prelazia Apostolica do Rio Madeira, para auxilio dos seus collegios e nucleos agricolas. 30:000\$000

Justificação

A' imitação de quanto está fazendo a Prefeitura Apostolica do Rio Negro nas suas escolas, orphanatos agricolas e Asylos Indigenas, que tem uma frequencia média superior a 300 alumnos e com os mesmos intuitos scientificos evidenciados pela publicação de obras que mereceram os elogios da mesma nossa Academia de Letras, a Prelazia Apostolica do Rio Madeira iniciou valiosas obras em beneficio das povoações daquelle rio, até agora abandonadas.

Humaytá, Porto Velho e Guajará-mirim constituem tres centros de admiravel actuação com as obras ali iniciadas pela Prelazia: da mesma forma os Parintintins, terrível tribu que habita a zona entre o rio Paraná e o Roosevelt, os Urumys, os Abaetáras, os Pacanovas, serão paulatinamente chamados ao seio da civilização pelos benemeritos obreiros do nosso progresso nacional, dirigidos pela Prelazia Apostolica, que ali exerce obra tão urgente na sua necessidade, quão altamente patriótica na sua actuação, desprovida no entanto de quaisquer recursos, á vista das mais precarias condições actuaes daquelle região amazonica, digna portanto, do benevolente amparo do Governo Federal concedido a obras similares em regiões mais favorecidas do paiz.

Sala das sessões, em dezembro de 1927. — *Aristides Rocha.*

N. 12

Onde convier:

Art. Subvenção á Estação de Monte de Ibura.. 11:000\$000

Justificação

A Estação de Monte de Ibura, no Estado de Sergipe, era auxiliada pelo Governo Federal com a subvenção annua de 11:000\$000. Essa subvenção prevaleceu até o anno de 1926. Para o actual exercicio, por inexplicavel esquecimento, a referida verba não foi repetida, abrindo-se, desarte, exclusivamente em relação ao pequeno Estado, uma excepção iniqua, sinão odiosa.

O que a emenda consigna, agora, é a reproducção de uma subvenção antiga e não a instituição de um auxilio novo.

Trata-se da unica estação de monta, verdadeiramente organizada nos Estados, dotada de installações completas, na qual o Governo de Sergipe invertiu já mais de trescentos contos de réis (300:000\$000).

Si se solicitasse ao Ministerio da Agricultura uma relação das estações de monta que recebem subvenção e não estão em condições de funcionar, ficar-se-hia sabendo, então, de que extensão seria a injustiça commettida pelo Congresso em relação ao Estado de Sergipe, o que menos favores dessa natureza recebe e tem recebido da União.

Sala das sessões, 3 de dezembro de 1927. — *Lopes Coucalves.*

N. 13

VI — Auxilios diversos:

Estado do Amazonas:

Accrescente-se:

A' Prefeitura Apostolica do Rio Negro, para o estudo da flora e fauna da região..... 30:000\$000

Justificação

Trata a presente emenda de repôr no orçamento o auxilio consignado desde o exercicio anterior para a continuação dos estudos iniciados sob a proficiente direcção scientifica, antes do Dr. Miguel Deisenhofer, da Academia de Munich, continuados presentemente pelo sabio entomologista professor Zikan, que já tem perlustrado uma vasta zona da região do Rio Negro em notáveis pesquisas scientificas.

Sobe de ponto a vantagem desses estudos, considerando-se que as collecções arrecadadas são entregues ao Ministerio da Agricultura, quando, pelo contrario, as frequentes missões estrangeiras, que percorrem aquelle rico e mal explorado repositório de riquezas scientificas costumam levar para o estrangeiro o resultado de seus trabalhos sem o menor proveito scientifico para o paiz.

Sala das sessões, em dezembro de 1927. — *Ristides Rocha.*

N. 14

Verba 22ª — Subvenções e auxilios:

Centro dos Chronistas Sportivos, no Districto Federal, para a publicação de um annuario estatístico do turf no Brasil, 20:000\$000.

Rio de Janeiro, 9 de dezembro de 1927. — *Paulo de Frontin.*

Justificação

Actualmente, não existe, a não ser os annuarios publicados por algumas sociedades turfistas, qualquer trabalho que se relacione com tão importante assumpto.

É necessario que esses annuarios, que dispersos, não conseguem o fim almejado, sejam reunidos, e com outros dados de interesse, convenientemente concatenados, possa formar o "Annuario Estatístico do Turf no Brasil".

A divulgação, em larga escala, desse annuario terá como consequencia, maior animação por parte dos nossos criadores, na criação do cavallo de puro sangue, que é hoje uma das maiores riquezas da Argentina, como é uma das grandes industrias na Inglaterra e França, em cojos paizes, as estatísticas sobre o turf, tem merecido o maior cuidado dos poderes publicos.

No nosso paiz, o desenvolvimento de turf, tem capital importancia, pois, ao seu lado, vae se fazendo, de maneira notavel, o aperfeiçoamento da nossa raça cavallar, e consequentemente, vem sendo melhorado o nosso typus de cavallo de guerra, como a actual cavallaria do Exército e Policia sobeiramente demonstram.

A falta de uma publicação, no genero para a qual a emenda procura dar dotação, é sensivel, e não deve ser por mais tempo adiada, em bem do progresso do turf e desenvolvimento da criação cavallar, no Brasil.

N. 15

Verba 22ª — Subvenções e auxilios:

Auxilio á publicação dos trabalhos apresentados ao 2º Congresso de Oleos, reunido, ultimamente, em S. Paulo, acceitos pela assembléa e que não puderam ser ainda publicados, e aos elaborados pela "Caixa de Premios", 30:000\$000.

Rio de Janeiro, 9 de dezembro de 1927. — *Paulo de Frontin.*

Justificação

O auxilio votado o anno passado pelo Congresso Nacional foi pago á Associação Commercial de S. Paulo que era a directora e thesoureira do 2º Congresso de Oleos, e deu immediatamente cumprimento á resolução do Congresso Nacional, fazendo publicar os "Annaes do 1º e 2º Congressos de Oleos", que já se encontram em poder desta commissão, mas, a Mesa do Congresso necessita de um outro auxilio para fazer publicar os trabalhos de valor e approvados pela assembléa, que não puderam ser publicados, devido ao seu alto custo.

Os Congressos de Oleos tem sido de resultados praticos para o paiz, bastando folhearem as paginas dos seus "Annaes" e para incentivarem os estudos sobre os oleos vegetaes e derivados, crearam a "Caixa de Premios dos Congressos de Oleos", em que recompensarão os melhores trabalhos apresentados sobre oleos vegetaes brasileiros.

A direcção desta caixa foi confiada á Associação Commercial de S. Paulo e aos demais membros da commissão executiva, effectiva, composta dos Drs. Joaquim Bertino de Moraes Carvalho, Eugénio Lindenberg, Luiz M. Pinto de Queiroz, Lourenço Granato, Jacques Arié e Antonio Faria.

N. 16

Verba 22ª — Subvenções e auxilios:

Instituto para o Serviço Domestico, mantido pelas Filhas de Maria Immaculada, 10:000\$000.

Rio de Janeiro, 9 de dezembro de 1927. — *Paulo de Frontin.*

Justificação

O Instituto das Filhas de Maria Immaculada para o Serviço Domestico, é um estabelecimento de ensino profissional, para o sexo feminino, fundado nesta Capital, em 5 de dezembro de 1921, e de accôrdo com os moldes adoptados pelas casas congeneres da Hespanha, do Mexico, do Chile e da Argentina.

Tem por fins:

a) proteger e educar gratuitamente moças pobres de boa conducta e de precedentes honestos, afim de preparal-as para o serviço domestico;

b) proteger as educandas, que, diplomadas pelos institutos, se vejam descollocadas;

c) ministrar cuidadosamente instrucção e educação profissional á menina, desenvolvendo nella o amor ao trabalho e o culto do dever e da honestidade;

d) proporcionar ás moças, candidatas a emprego em serviços domesticos, um curso de habilitação, baseado em demonstrações praticas.

O instituto, desta Capital, situado em Santa Therezã, abriga, presentemente, cem meninas.

O Sr. Presidente — As emendas vão ser remittidas á Commissão de Finanças.

Nada mais havendo a tratar, designo para ordem do dia de amanhã o seguinte

Votação, em discussão unica, do véto do Prefeito n. 40, de 1927, á resolução do Conselho Municipal que manda incorporar aos vencimentos dos serventes da Municipalidade a diaria de 3\$, instituida pelo decreto n. 2.680, de 1922 (com parecer da Commissão de Constituição, n. 640, de 1927);

Votação, em discussão unica, do véto do Prefeito n. 7, de 1926, á resolução do Conselho que regula a contagem de tempo de serviço dos operarios municipaes para o effeito da concessão da licença de premio de que trata o decreto legislativo n. 2.234, de 1920 (com parecer favoravel da Commissão de Constituição, n. 730, de 1927);

Votação, em discussão unica, do véto do Prefeito n. 24, de 1926, á resolução do Conselho que manda contar, para effeitos de aposentadoria, o tempo de serviço prestado pelo ajudante do administrador do Entreposto de S. Diogo (com pareceres favoraveis da Commissão de Constituição, ns. 514 e 682, de 1927);

Votação, em discussão unica, do véto do Prefeito n. 12, de 1927, á resolução do Conselho que dispensa do serviço, com todos os proventos do seu cargo, o auxiliar da acta do Conselho, Alvaro de Mattos Campista (com pareceres favoraveis da Commissão de Constituição, ns. 146, 580 e 733, de 1927);

Votação, em discussão unica, do véto do Prefeito n. 27, de 1927, á resolução do Conselho que equipara, para todos os effeitos, os feitores e encarregados da Limpeza Publica e Particular aos apontadores da Directoria de Obras e Viação (com parecer favoravel da Commissão de Constituição, numero 737, de 1927);

2ª discussão do projecto do Senado n. 129, de 1927, determinando que as praças de pret da campanha do Paraguay ficam com direito, enquanto viverem, a uma gratificação adicional aos seus vencimentos de 1:200\$ annuaes, e dando outras providencias (offerecido pela Commissão de Finanças no parecer n. 789, de 1927);

2ª discussão do projecto do Senado n. 94, de 1927, prorogando por cinco annos o prazo da vigencia do contracto, de navegação subvencionada, celebrado com o governo do Estado do Maranhão, ex-vi do decreto n. 15.734, de 1923 (com parecer favoravel da Commissão de Finanças n. 791, de 1927);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 276, de 1927, autorizando a abrir, pelo Ministerio da Justica, um credito suplementar de 150:000\$, á verba 8ª — Secretaria da Camara dos Deputados — para os trabalhos de impressão e publicação, na Imprensa Nacional, do Orçamento Geral da Republica, para 1928 (com parecer favoravel da Commissão de Finanças, n. 798, de 1927);

Continuação da 3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 223, de 1927, que autoriza a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, um credito especial de 4:480\$, para pagar a Gabriel Cerqueira de Carvalho vencimentos na qualidade de archivista da Assistencia a Alienados (com parecer da *Commissão de Finanças*, mandando destacar a emenda do Sr. Paulo de Frontin, n. 795, de 1927);

Continuação da 2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 239, de 1927, que autoriza a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, um credito especial de 42:000\$, ouro, destinados ao resgate de 42 apolices ouro, pertencentes ao interdito Luciano Arnaldo Teixeira Leite (com parecer da *Commissão de Finanças*, opinando que seja destacada para projecto especial a emenda do Sr. Pereira Lobo, n. 796, de 1927);

2ª discussão do projecto do Senado n. 43, de 1927, determinando que os vencimentos a que tem direito os marechaes e almirantes são de 5:200\$, sem prejuizo das demais vantagens que lhes competirem, em tempo de guerra, e dando outras providencias (com emenda substitutiva da *Commissão de Finanças*, parecer n. 790, de 1927);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 291, de 1927, que modifica o decreto legislativo n. 5.128, de 1926, creando o Instituto de Previdencia para os funcionarios publicos da União (com parecer favoravel da *Commissão de Finanças*, n. 792, de 1927);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 197, de 1927, autorizando o Governo a mandar pagar ao capitão do Corpo de Bombeiros Victorino Domingues Alves Maia Junior os soldos que lhe são devidos durante o periodo em que esteve á disposição do Governador da Bahia (com parecer favoravel da *Commissão de Finanças*, n. 647, de 1927);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 133, de 1926, elevando o numero de guardas e serventes do Museu Historico Nacional, e dando outras providencias (com parecer favoravel da *Commissão de Finanças*, n. 706, de 1927);

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 262, de 1927, que autoriza a abrir, pelo Ministerio da Justiça, o credito especial de 2:643\$225, para pagar ao desembargador Francisco Cesario Alvim (com parecer favoravel da *Commissão de Finanças*, n. 710, de 1927);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 217, de 1927, mantendo em vigor as autorizações constantes da lei n. 5.400, de 11 de novembro de 1926 (com parecer favoravel da *Commissão de Finanças*, n. 773, de 1927);

Continuação da 2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 166, de 1927, que autoriza a abertura de credits até a importancia de 120:321\$927, para pagamento, a desembargadores em disponibilidade da Corte de Appellação, de acrescimos de vencimentos a que tem direito (com parecer favoravel das *Commissões de Justiça e Legislação* á emenda do Sr. Pires Rebello, n. 793, de 1927);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 278, de 1927, autorizando a abrir, pelo Ministerio da Justiça, um credito especial de 1.548:009\$286, para occorrer á liquidación de compromissos do mesmo ministerio assumidos, além dos credits orçamentarios, de 1922 a 1926 (com parecer favoravel da *Commissão de Finanças*, n. 799, de 1927);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 93, de 1924, autorizando a abrir, pelo Ministerio da Marinha, um credito especial de 7:000\$, para pagamento de premios a seis sargentos e a um enfermeiro de 2ª classe em virtude da lei n. 4.352, de 20 de outubro de 1921 (com parecer contrario da *Commissão de Finanças*, n. 750, de 1927);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 256, de 1927, que equipara, para todos os effeitos, os praticos de pharmacia da Marinha aos enfermeiros pavaes de primeira classe (com parecer favoravel da *Commissão de Finanças*, n. 762, de 1927);

3ª discussão do projecto do Senado n. 119, de 1926, dispondo sobre a nomeação dos procuradores dos Feitos da Fa-

zenda Municipal, e dando outras providencias (emenda destacada da proposição da Camara n. 29, de 1926);

Discussão unica do veto do Prefeito n. 39, de 1927, autorizando a abertura do credito necessario para pagamento aos herdeiros do servente-coveiro José Donatini, dos vencimentos por elle não percebidos no periodo que menciona (com parecer contrario da *Commissão de Constituição*, numero 738, de 1927);

Discussão unica do veto do Prefeito n. 4, de 1926, á resolução do Conselho que provê sobre a disponibilidade dos membros do magisterio municipal, nas condições que estabelece (com parecer favoravel da *Commissão de Constituição*, n. 729, de 1927);

Discussão unica do veto do Prefeito n. 35, de 1924, á resolução do Conselho, considerando effectivos os actuaes auxiliares technicos da Directoria de Obras e Viação e os detalhistas, praticantes e desenhistas da Repartição do Cadastro (com parecer favoravel da *Commissão de Constituição*, numero 726, de 1927);

Discussão unica do veto do Prefeito n. 43, de 1927, á resolução do Conselho concedendo á Congregação Salesiana isenção de impostos municipaes e um auxilio igual ao estabelecido no decreto n. 2.183, para manutenção de suas escolas profissionais de ensino tecnico, de matricula gratuita, na Capital Federal (com parecer contrario da *Commissão de Constituição*, n. 781, de 1927);

Continuação da discussão unica do veto do Prefeito numero 13, de 1927, á resolução do Conselho que regula as condições de percepção de vencimentos dos quartos escripturarios e praticantes da Directoria Geral de Fazenda (com pareceres favoraveis da *Commissão de Constituição*, ns. 460 e 696, de 1927).

Levanta-se a sessão ás 15 horas e 30 minutos.

Parecer da *Commissão de Finanças* omittido na acta da sessão de 8 do corrente:

N. 797 — 1927

A proposição da Camara dos Deputados n. 259, de 1927, crea caixas de pensões e aposentadoria para o pessoal não contractado pertencente ás empresas particulares que exploram os serviços telegraphicos e radio-telegraphicos.

Esta proposição teve origem no projecto apresentado áquella Casa do Congresso pelo illustre Deputado Henrique Dodsworth, sendo ouvidas sobre o assumpto as *Commissões de Legislação Social e de Finanças* da Camara. Esta ultima *Commissão* apresentou um substitutivo, cujos caracteristicos principaes são: 1º, a exclusão do pessoal pertencente á Repartição Geral dos Telegraphos, que já se acha amparado pelo Instituto de Previdencia; 2º, o estabelecimento de bases mais equitativas e praticas para as contribuições de que provirão os recursos necessarios á manutenção das Caixas, cujo regimen será moldado nas prescripções da lei dos ferroviarios.

Este substitutivo, approved pela Camara dos Deputados, vem agora ao exame da *Commissão de Finanças* do Senado, depois de haver merecido da *Commissão de Justiça e Legislação* desta Casa do Congresso lucido e incisivo parecer favoravel.

Só temos applausos para a providencia consubstanciada nesta proposição. E' mais um capitulo de nosso Codigo de Legislação Social, que se vae organizando sob a inspiração dos mais nobres sentimentos de solidariedade humana, traduzida efficientemente no amparo aos que trabalham.

Assim, a *Commissão de Finanças* do Senado é de parecer que a proposição da Camara, n. 259, de 1927, seja approvada.

Sala das *Commissões*, em 7 de dezembro de 1927. — *Bueno de Paiva*, Presidente. — *João Thomé*, Relator. — *João Lyra*. — *Arnolfo Azevedo*. — *Afonso de Camargo*. — *Bueno Brandão*. — *Pedro Lago*. — *Felippe Schmidt*. — *Godofredo Vianna*.

PARECER DA COMMISSÃO DE JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO N. 746, DE 1927, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

A proposição submettida ao estudo da *Commissão de Justiça e Legislação* crea caixas de pensões e aposentadoria para o pessoal não contractado pertencente ás empresas particulares que exploram os serviços telegraphicos e radiotele-